COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5.546, DE 2001

Estabelece medidas de prevenção e regras para a persecução penal das práticas delituosas previstas na Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, e dá outras providências.

Autor: Deputados Nilmário Miranda e Nelson

Pellegrino

Relator: Deputado Dr. Francisco Gonçalves

I - RELATÓRIO

Oferecido à apreciação do Congresso Nacional na data de 17 de outubro de 2001, o Projeto de Lei nº 5.546 foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e de Constituição e Justiça e de Redação. De acordo com o disposto nos arts. 24, inciso II, e 54, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Desporto pois, no art. 3º, dispõe que:

"Art. 3º Os currículos dos cursos de 1º e 2º grau deverão contemplar conteúdos e atividades que tenham por objetivo conscientizar os alunos de que a tortura é prática criminosa e atentatória aos direitos humanos."

Portanto, a apreciação desta Comissão restringe-se a este aspecto do projeto em questão.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional" – a LDB – dispõe que os currículos do ensino fundamental e médio terão uma base comum nacional (art. 26) e que cabe à União estabelecer diretrizes para os currículos e conteúdos mínimos desses níveis de ensino (art. 9º, inciso IV). Por fim, a LDB estabelece como diretriz para os currículos escolares da educação básica a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática (art. 27, inciso I).

As diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental e médio foram fixadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, respectivamente pelas Resoluções nºs 2 e 3, de 1998. De acordo com esses atos normativos, os currículos devem assegurar relação entre a educação fundamental e a vida cidadã, e os currículos do ensino médio devem fundamentar-se nos princípios da estética da sensibilidade, política da igualdade e ética da identidade, com base, por exemplo, no reconhecimento dos direitos humanos, deveres e direitos da cidadania e de forma a desenvolver atitudes de combate a todas as formas de discriminação.

Em consonância com essas diretrizes do Conselho Nacional de Educação, os Parâmetros Curriculares Nacionais, desenvolvidos pelo MEC e disponibilizados às escolas de ensino fundamental e médio em todo o País, propõem a inclusão dos temas transversais nos currículos escolares, neles incluindo a ética, meio ambiente, saúde, pluralidade cultural, orientação sexual, trabalho e consumo. Entre os objetivos do desenvolvimento de conteúdos relativos à ética nas atividades escolares encontram-se os de compreender o conceito de justiça e adotar atitudes de solidariedade, cooperação e repúdio às injustiças e discriminações.

Portanto, considerando a importância do tema e a proposta de inclusão de *conteúdos* e *atividades*, e não de *disciplinas*, nos currículos escolares, em nosso entendimento a proposta contida no art. 3º do Projeto de Lei

3

em análise vai ao encontro das diretrizes curriculares para o ensino fundamental e médio vigentes no País.

Pelas razões expostas acima, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.546, de 2001, no que diz respeito ao dispositivo supracitado. Entretanto, salientamos a necessidade de adequação do texto à legislação educacional em vigência, pela substituição da *expressão* "Os currículos dos cursos de 1º e 2º grau" por "Os currículos escolares do ensino fundamental e médio".

Sala da Comissão, em

de

de 2003.

Deputado Dr. Francisco Gonçalves Relator

30885800-195